

crição quando o crédito tributário ainda não está definitivamente constituído. 2. O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – tem como fato gerador a saída de mercadoria de estabelecimento do contribuinte. 3. Não há configuração de bis in idem quando a multa cominada ao sujeito pelo descumprimento de obrigação acessória é absorvida pela multa prevista para o descumprimento da obrigação principal, sempre que o descumprimento da obrigação principal for uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória. 4. Não configura abuso de poder o lançamento fiscal, fática e juridicamente justificado, quando suportado por evidências de auditoria apropriadas a comprovar a existência e a determinar a extensão da infração tributária descrita e tipificada no AINF. 5. A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e, portanto, independe da intenção do sujeito passivo, bem como da natureza e da extensão dos efeitos de seus atos comissivos ou omissivos. 6. Deixar de recolher ICMS no prazo regulamentar, tendo emitido os documentos fiscais e lançados, nos livros próprios, as operações realizadas, configura infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 16/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9879 – 1ª CPJ – RECURSO N. 21.475 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072023510000209-9). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. ICMS NORMAL. PRESCRIÇÃO REJEITADA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. ABUSO DE PODER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR INFRAÇÕES. 1. Não há que se falar em prescrição quando o crédito tributário ainda não está definitivamente constituído. 2. O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – tem como fato gerador a saída de mercadoria de estabelecimento do contribuinte. 3. Não há configuração de bis in idem quando a multa cominada ao sujeito pelo descumprimento de obrigação acessória é absorvida pela multa prevista para o descumprimento da obrigação principal, sempre que o descumprimento da obrigação principal for uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória. 4. Não configura abuso de poder o lançamento fiscal, fática e juridicamente justificado, quando suportado por evidências de auditoria apropriadas a comprovar a existência e a determinar a extensão da infração tributária descrita e tipificada no AINF. 5. A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e, portanto, independe da intenção do sujeito passivo, bem como da natureza e da extensão dos efeitos de seus atos comissivos ou omissivos. 6. Deixar de recolher ICMS resultante de operações não escrituradas em livros fiscais constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 16/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9878 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.487 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 262024510000714-6). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA INCOMPATÍVEL COM AS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Correta a decisão singular que declara a improcedência do lançamento tributário, quando a descrição da ocorrência é incompatível com as provas materiais trazidas aos autos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 16/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9877 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.297 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042015510009343-1). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA O ATO. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. 1. A Julgadoria é o órgão responsável pelo julgamento em primeira instância, na esfera administrativa, dos litígios de natureza tributária suscitados entre a Fazenda Pública e os sujeitos passivos de obrigações tributárias. 2. A decisão de primeira instância só será reformada por julgamento da instância superior. 3. Deve ser anulada a decisão de primeira instância quando restar caracterizado que o órgão singular não se constitui como a autoridade competente para proferi-la. 4. Recurso conhecido, para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 09/07/2025.

Protocolo: 1228599

Termo Ajuste de Contas nº 012/2025/SEFA

Objeto: A SEFA reconhece o dever de indenizar ao CREDOR no montante de R\$ 557.490,24.

O crédito que se confere ao CREDOR decorre do reconhecimento de dívida pela SEFA em virtude da Prestação de serviços de arrecadação estaduais de GNRE, DAE E DÉBITO AUTOMÁTICO, para atender as necessidades da Sefa. Referente a GNRE, no período de 08.11.2023 a 04.03.2024, sem cobertura contratual. Referente a DAE e Débito Automático, no período de 02.07.2024 a 11.03.2025, sem cobertura contratual. Data de assinatura: 31/07/2025 Órgão: 17101 - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA

Funcional Programática: 17101.04.122.1297.8338

Atividade: 8338 – Oper. das Ações Administrativas

Natureza da Despesa: 33.90.92 – Desp. de Exercício Anteriores

Valor GNR (DEZ/23, JAN/24 E FEV/24): R\$ 51.219,52

Valor DAE (JUL A DEZ/24): R\$ 372.268,70

Valor DÉB. AUT. (JUL A DEZ/24): R\$ 6.727,20

Fonte de Recursos: 02759000076 - 003245 - FIPAT. DESPESA DO EXERCÍCIO 2025

Funcional Programática: 17101.04.122.1297.8338

Atividade: 8338 – Oper. das Ações Administrativas

Natureza da Despesa: 33.90.39 – Serviço de Terceiro Pessoa Jurídica.

Valor DAE (JAN, FEV até 11/03/2025): R\$ 123.377,25

Valor DÉB. AUT. (JAN E FEV/25): R\$ 3.897,60

Fonte de Recursos: 02759000076 - 003245 - FIPAT Partes: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e o BANCO DO BRASIL S.A, CNPJ nº. 00.000.000/0001-91

Ordenador: René de Oliveira e Sousa Júnior.

Protocolo: 1228762

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretária-Geral do TARF da Secretaria de Estado da Fazenda, Sr.^a Ana Kátia Nascimento da Paz Sarmento, torna pública a data de julgamento dos recursos abaixo, que ocorrerá por meio de Sessão de Modo Híbrido, Presencial e ON-LINE, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 07/08/2025, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 22.210, AINF nº 182024510000073-1, contribuinte MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A, Inscrição Estadual nº. 15.063.883-3, advogado: RODOLFO DE LIMA GROPEN, OAB/MG-53069;

Em 07/08/2025, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 22.252, AINF nº 012024510000014-8, contribuinte CLÍNICA MEDTECH LTDA, Inscrição Estadual nº. 15.324.946-3, advogado: ARTHUR CRUZ NOBRE, OAB/PA-17387;

Em 07/08/2025, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 22.522, PROCESSO nº 272025730000456-3, contribuinte EMI MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, Inscrição Estadual nº. 15.590.032-3;

Em 07/08/2025, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 22.440, AINF nº 8120245100007817-3, contribuinte MULTIBELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA, CNPJ nº. 04.461.765/0001-80;

Em 07/08/2025, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 22.444, AINF nº 812023510001379-1, contribuinte BELGO BEKAERT ARAMES LTDA, CNPJ nº. 61.074.506/0012-92, advogado: DANIEL BARROS DA COSTA, OAB/PA-14541.

Protocolo: 1228754

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretária-Geral do TARF da Secretaria de Estado da Fazenda, Sr.^a Ana Kátia Nascimento da Paz Sarmento, torna pública a data de julgamento dos recursos abaixo, que ocorrerá por meio de Sessão de Modo Híbrido, Presencial e ON-LINE, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

PLENO
Em 08/08/2025, às 09:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 351, AINF nº 042021510000069-4, contribuinte MONTE ALEGRE MATERIIIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, Insc. Estadual nº. 15261682-9.

Em 08/08/2025, às 09:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 363, AINF nº 372023510000077-9, contribuinte AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA, Insc. Estadual nº. 15289200-1, advogado: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB/PE-19353.

Protocolo: 1228794

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025**

Nº DO PE NO SISTEMA 900017/20250 BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. torna público que realizará nos termos da Lei n. 13.303/2016 e de seu Regulamento de Licitações e Contratos¹, e da Lei n.14.133/2021 no que couber, licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, treinamentos e correlatos, sob demanda, envolvendo as etapas de planejamento, organização, coordenação e acompanhamento, contemplando todos os serviços indispensáveis à plena execução dos projetos de eventos e ações de capacitações no Banco do Estado do Pará - Banpará, abrangendo apoio logístico, montagem, desmontagem e manutenção de toda infraestrutura demandada, para suprir as necessidades do Banpará, conforme especificações e condições exigidas no edital e demais anexos. A sessão pública ocorrerá na seguinte data, horário e local:

DATA: 26/08/2025

HORÁRIO: 10h (Horário de Brasília)

SISTEMA DE LICITAÇÕES: www.gov.br/compras

UASG: 9258030 edital da licitação estará disponível a partir de 04/08/2025, podendo ser obtido: (i) Gratuitamente no site do BANPARÁ (www.banpara.br) e sites www.gov.br/compras e www.compraspara.pa.gov.br; ou, (ii) Na sede do BANPARÁ (Av. Presidente Vargas, n. 251, Ed. BANPARÁ – 1º andar, Comércio, Belém/PA) mediante depósito identificado do valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por folha (Conta Corrente nº 800.002-6, Agência nº 0011 do BANPARÁ), não reembolsável, relativos aos custos de reprodução. Belém - Pará, 04 de agosto de 2025. Marina Furtado Pregoeira

Protocolo: 1228844